AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.215 - MT (2009/0094513-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
AUTOR	:	FRANCISCO CARLOS BRUCKMANN
ADVOGADO	:	DARIUS CANAVARRUS PALMA E OUTRO(S)
RÉU	:	INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
SUSCITANTE	:	INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi.

Brasília, 28 de abril de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.215 - MT (2009/0094513-9)

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
AUTOR	:	FRANCISCO CARLOS BRUCKMANN
ADVOGADO	:	DARIUS CANAVARRUS PALMA E OUTRO(S)
RÉU	:	INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
SUSCITANTE	:	INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 299/302, de minha relatoria, na qual conheci do conflito para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial, nos termos da seguinte ementa:

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

Diz o Ministério Público Federal que o prazo máximo de suspensão de ações e execuções em recuperação judicial previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 é de 180 (cento e oitenta) dias, e que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da Inovar Transportes e Logística Ltda data de 12/09/2008 (fls. 73/80).

Afirmou, ainda, que "*na ponderação entre os interesses em jogo, não parece adequado manter sob as benesses oriundas da recuperação judicial sociedade empresária que há mais de três anos não conseguiu voltar à normalidade e honrar seus compromissos, mormente em detrimento de seus credores e, principalmente daqueles titulares de créditos de natureza trabalhista."* E continua, "*não se pode imprimir as características do instituto da falência ao da recuperação judicial, eis que estes possuem contornos e finalidades diversas"* (fl. 325). Por fim, requer, que seja reconhecida a competência da Justiça Laboral.

É o relatório.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.215 - MT (2009/0094513-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
AUTOR	:	FRANCISCO CARLOS BRUCKMANN
ADVOGADO	:	DARIUS CANAVARRUS PALMA E OUTRO(S)
RÉU	:	INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
SUSCITANTE	:	INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, devendo os valores em execução trabalhista, eventualmente já constritos, ser colocados à disposição do Juízo de Direito onde processado o plano de reabilitação da empresa.

Sem embargo, as ações de conhecimento em trâmite na Justiça Laboral devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos, que deverão ser posteriormente habilitados no Juízo Universal.

Por outro lado, esta Corte, no CC nº 79.170/SP, relator Ministro Castro Meira, DJe de 19/09/2008, já decidiu que o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial pode ser prorrogado, visando o cumprimento do plano de recuperação aprovado e homologado, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa, previsto no art. 47 da mesma lei.

Consoante se colhe das informações trazidas pelo Juízo da recuperação, houve interposição de agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado, onde através de decisão monocrática, entendeu o relator por suspender os efeitos da decisão que recebeu objeção formulada por parte de um credor, e que designava assembléia geral de credores. Em julgamento final, aquela Corte estadual, através de acórdão, deu provimento a agravo de instrumento, reformando a decisão anterior, no sentido de homologar o plano de recuperação, declarando também que o prazo para apresentação de objeção pelos credores no processo de recuperação judicial é peremptório e contínuo, não se suspendendo pelo advento do recesso forense, sendo por isso, consideradas intempestivas as objeções apresentadas. Assim, diante desse julgamento foi concedida a recuperação judicial da suscitante, sendo a decisão datada de 05/08/2009.

No caso, há plano de recuperação aprovado, dessa forma não se aplica a regra do art. 6º, § 4º, mas sim àquela do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, que considerando a previsão legal de novação das dívidas, entendo não ser possível o prosseguimento das execuções individuais em Juízos diversos, em detrimento do plano de recuperação judicial.

Dessa forma, não parece divergir da jurisprudência do STJ, que entende que havendo plano de recuperação aprovado, é competente o Juízo da recuperação para prosseguir nos atos de execução, devendo os créditos ser executados de acordo com as

condições ali estipuladas, ainda que o crédito seja trabalhista.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. PRAZO. PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APROVADO.
> 1. Na hipótese dos bens terem sido adjudicados em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a Justiça do Trabalho deve prosseguir no julgamento dos demais atos referentes à adjudicação.
> 2. Ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser restabelecido o direito dos credores de continuar suas execuções contra o devedor, **se não houver plano de recuperação judicial aprovado**.
> 3. Agravos regimentais providos para não conhecer do conflito de competência.
> (AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
> 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n.
> 11.101/05.
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
> (CC 90160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 05/06/2009)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE. - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos

deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;
II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP.
(CC 98264/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.
(CC 90504/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.
1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".
2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.
3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.
4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.
CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP.
(CC 68.173/SP, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 04/12/2008)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0094513-9 **AgRg no CC 105215 / MT**

Números Origem: 349663 3496632008 362008 553200800123009

EM MESA JULGADO: 28/04/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário
Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	FRANCISCO CARLOS BRUCKMANN
ADVOGADO	:	DARIUS CANAVARRUS PALMA E OUTRO(S)
RÉU	:	INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
SUSCITANTE	:	INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

ASSUNTO: Trabalho - Contrato - Reclamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
AUTOR	:	FRANCISCO CARLOS BRUCKMANN
ADVOGADO	:	DARIUS CANAVARRUS PALMA E OUTRO(S)
RÉU	:	INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
SUSCITANTE	:	INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi.

Brasília, 28 de abril de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário